



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001277-89.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelado SILVALDO DA SILVA ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente) E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 9868

Apelação Cível nº 1001277-89.2024.8.26.0326

Apelante: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado: Silvaldo da Silva Alves

Comarca: Lucélia

Juiz sentenciante: Dr(a). Samara Eliza Lutiheri Feltrin Nespoli

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame. Apelação interposta pela ré contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica referente a descontos indevidos, condenou ao pagamento de indenização por danos morais e determinou a restituição em dobro dos valores descontados. A apelante questiona a existência de danos morais e pleiteia a reforma da sentença.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do recurso de apelação diante da ausência de recolhimento do preparo.

III. Razões de Decidir. 3. A apelante não recolheu o preparo no prazo assinalado, configurando a deserção do recurso. 4. Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios foram majorados em razão da não admissão do recurso.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Não conhecimento do recurso por deserção. Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo ou sua complementação no prazo legal implica em deserção do recurso.

Vistos.

Trata-se de apelação (fls. 133/141) interposta pela ré em face da sentença de fls. 124/130 que julgou parcialmente procedente a ação o pedido inicial para: “(...) a) *DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, referente ao desconto com a rubrica "CONTRIB. MASTER PREV - 0800 202 0125", e, em consequência, a inexigibilidade do débito, determinando a cessação definitiva dos descontos, se ainda persistirem; (b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano moral, em valor que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente segundo a tabela prática do TJ/SP, a partir desta decisão,*

nos termos da Súmula 362 do STJ, com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ); e (c) CONDENAR a requerida a restituir, na forma dobrada, o valor das parcelas descontadas do benefício previdenciário do autor, devendo o montante ser apurado por ocasião do cumprimento de sentença, mediante simples cálculo aritmético, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar dos respectivos descontos (Súmulas 43 e 54 do STJ)''.

Sustenta a apelante a ausência de danos morais indenizáveis, pleiteando a reforma da sentença recorrida, a fim de que não haja determinação de *quantum* indenizatório ou, subsidiariamente, a sua redução.

Contrarrazões às fls. 145/158.

É o relatório.

A apelante foi devidamente intimada para recolher as custas, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 162).

Tendo em vista o não recolhimento do preparo no prazo assinalado, de rigor o reconhecimento da deserção em relação ao presente recurso.

Nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados em Primeiro Grau em favor dos patronos do apelado no montante de 10% (dez por cento) do valor da condenação, para 12% (doze por cento), em vista da natureza e da complexidade da causa, do zelo dos profissionais e do trabalho realizado (artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

VITOR FREDERICO KÜMPEL
Relator
Assinatura Eletrônica